

## **DECISÃO N° 1582496, DE 30 DE AGOSTO DE 2021**

**Processo nº 25749.619111/2021-12**  
**AIS nº 2301012/21-6 - PAF-CORUMBA-MS**  
**Autuado: JULIAN RUIZ DIAZ RIOS.**

O Sr. **JULIAN RUIZ DIAZ RIOS** foi autuado em 14 de junho de 2021 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo o art. 2º e §§ 2º, 4º e 5º do art. 5º do Anexo I da Resolução - RDC nº 21, de 2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

**O tripulante de nacionalidade paraguaia Zacarias Recalde Gimenez sob suspeita de doença de notificação compulsória foi desembarcado da Embarcação Tebicuary 02, matrícula 3782-RE até o Porto de Ladário na data de 02/06/2021 para assistência médica, sem autorização da Autoridade Sanitária, por meio do preenchimento do Termo de Controle Sanitário de Viajantes, conforme Anexo IV da RDC 21/2008. Não houve comunicação imediata à Autoridade Sanitária, pelo meio disponível mais rápido, do desembarque do caso suspeito e da suspeita de evento de saúde pública a bordo da Embarcação de forma a garantir a avaliação do risco à saúde pública para aplicação de medidas sanitárias pertinentes. Na mesma data, 02/06/2021, o tripulante foi intubado e diagnosticado com COVID-19 no hospital particular CASSEMS no município de Corumbá. Ainda, conforme os dados da ficha de investigação de SG suspeito de doença pelo COVID-19, o paciente apresentava na admissão ao hospital sintomas de febre, dor de garganta e dispnéia.**

[...]

Notificada da autuação em 15 de junho de 2021 (fls. 2), o Autuado apresentou sua defesa em 30 de junho de 2021 (fls. 68-71). Alegou que o tripulante não havia desembarcado por suspeita de COVID-19, e sim por dor nas costas. Dessa feita, não teria como ele notificar algo que não estava sabendo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º,

da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 8 de julho de 2021 pela manutenção do AIS. Argumentou que a comunicação é compulsória e indispensável para o monitoramento da COVID-19 no país. Assim, a atitude do comandante contribuiu para a veiculação de uma doença infectocontagiosa com alta taxa de mortalidade no país. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 74-78).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS. Os documentos de fls. 13 a 67 comprovam que o autuado não comunicou evento de saúde pública ocorrido a bordo da embarcação. Dessa feita, estão evidenciadas a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, o Autuado descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado.

Acerca das alegações de defesa, reforço o que foi dito pela área autuante. Segundo os documentos juntados aos autos, o início dos sintomas do tripulante internado foram anteriores ao seu desembarque (26 de maio de 2021, segundo fl. 48). Ademais, houve outros tripulantes que apresentaram sintomas desde o início de junho (fl. 39). Não se tratando de casos assintomáticos, entendo que o comandante tinha condições de tomar conhecimento desses eventos graves de saúde pública, de modo a comunicá-los à autoridade sanitária.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o autuado é pessoa física, primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 80) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 74-78).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

### **RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 30/08/2021, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1582496** e o código CRC **E8459A60**.

---